



ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas

PARECER 2022.01.00

Pág. 1 de 6

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 360/2019

Autora: Deputada Alessandra Campêlo

Relator: Deputado Cabo Maciel

Ementa: Institui o “Programa de Segurança Pública e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Amazonas”.

I – RELATÓRIO:

Na data de 10.Jun.2019 foi recebido e autuado o **Projeto de Lei nº 360/2019**, de autoria da eminent Deputada Alessandra Campêlo, em cujo objeto, expresso em seu Art. 1º, *caput*, assim dispõe: **PL 360/2019. Art. 1º. “Fica instituído o Programa de Segurança Pública e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Amazonas”.**

Seguindo a tramitação regimental, inicialmente, encaminhado para a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, tendo como Relator o ilustre Deputado Wilker Barreto, o mesmo emitiu **voto desfavorável** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 360/2019. Cujo voto não foi incluído em pauta de votação pela CCJR. Ato contínuo, consoante Memorando nº 255/2019 – GDAC / ALEAM, datado de 14.Out.2019, foi solicitada a retirada de pauta do referido Projeto de Lei.

Posteriormente, e ainda no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, em novo Parecer, o eminent Deputado Wilker Barreto **MODIFICOU SEU VOTO**, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 360/2019.





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas

PARECER 2022.01.00

Pág. 2 de 6

Em seguida, encaminhado à **Comissão de Assuntos Econômicos – CAE** coube a Relatoria ao eminentíssimo Deputado Dermilson Chagas, o qual manifestou **voto favorável** pela aprovação do Projeto de Lei 360/2019.

Ato contínuo, encaminhado à **Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas - CPSPPD**, e avocado por seu Presidente passo a emitir voto.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei nº 360/2019, possui por objeto, expresso em seu Art. 1º, *caput*, dispõe que: **PL 360/2019. Art. 1º. “Fica instituído o Programa de Segurança Pública e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Amazonas”.**

Entretanto, apesar da relevância do Projeto de Lei em epígrafe, e a fim de se evitar conflitos com a Legislação Específica Federal e Estadual adotadas em relação aos Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas, consoante determinação constitucional inclusa no §1º do Art. 42, da Carta Federal/1988, ambas as Corporações Militares possuem seus direitos previdenciários regulados pela Lei Federal nº 13.954, de 16.Dez.2019, e pelo Decreto-Lei Federal nº 667, de 02.Jul.1969, e ainda por Estatuto Próprio – Lei Estadual nº 1.154, de 09.Dez.1975, regulando sobre a necessidade da comprovação, por instrumento próprio (Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem) que determine o “nexo de causalidade” entre a ocorrência de acidente ou ferimentos que causem incapacidade temporária ou definitiva e o serviço do Militar Estadual, assim como doenças adquiridas em Operações de Segurança Pública realizadas em locais inóspitos, ou em locais insalubres, com direitos previdenciários garantidos constitucionalmente em Legislação Federal e Estadual específica, cujos direitos são imutáveis por Lei Estadual neófita.





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas

PARECER 2022.01.00

Pág. 3 de 6

No mesmo sentido, a Polícia Civil do Estado do Amazonas também possui Estatuto próprio regulado pela Lei Estadual nº 2.271, de 10.Jan.1994, cujo direitos não podem ser modificados por Lei nova, no caso, pelo Projeto de Lei Ordinária sob análise, por ser hierarquicamente inferior.

E, em relação aos “ADMINISTRATIVOS” que integram os Quadros da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Amazonas, Instituído pela Lei Estadual nº 1.762, de 14.Nov.1986, e ainda pela Lei Estadual nº 3.510, de 21.Mai.2010.

E, não menos importante, também trazemos à baila que, quanto ao emprego operacional Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis, e demais integrantes das Forças de Segurança Pública, segundo o rol incluso no Art. 144 da Carta Federal/1988, estes são regidos pela Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018, que Institui o SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUSP e criou a POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – PNSPDS, cujas diretrizes em âmbito Estadual subordinam-se expressamente a Política Nacional instituída pela referida Lei Federal, sobre a qual Lei Estadual não pode contrariar, segundo mandamento constitucional incluso no §3º, do Art. 24, da Constituição Federal/1988. De cuja Lei Federal repreiso apenas seus artigos 1º, 2º e 3º, os quais consignam que:

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Disciplina a organização e o funcionamento dos Órgãos responsáveis pela Segurança Pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas

PARECER 2022.01.00

Pág. 4 de 6

preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º. A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

Art. 3º. Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

Desta forma, em razão das atribuições constitucionais e legais regidas em Leis Federais Específicas é inevitável que o Militar Estadual não participe de Operações de Segurança Pública em locais inóspitos e de difícil acesso na floresta amazônica, em especial, nas regiões de fronteira, no combate ao tráfico internacional e interestadual de drogas e no combate aos crimes transfronteiriços. Assim como também, é inevitável que o Militar Estadual não ponha em risco a própria vida na defesa da vida da população, em confrontos, cada vez mais iminentes, com o crime organizado e contra facções criminosas que aterrorizam o Estado, mesmo que para isso tenha que atuar em locais insalubres, nos imensos Rios Amazônicos, e com riscos epidemiológicos; ou quando mesmo fora do serviço tenha que atuar em ocorrência em razão do “dever de agir” decorrente de sua condição de Policial, motivados na sua essência em razão do juramento de “defender a sociedade mesmo com o risco da própria vida”. E, tais questões dada a sua alta complexidade são em sua maioria regulados em Legislação Federal Específica editadas pela União Federal.

Nesse contexto, para que haja plena harmonia do Projeto de Lei nº 360/2019 com a Legislação Federal Específica, consoante determina o §3º do Art. 24, da Carta Federal/1988, e para que também observe os direitos e obrigações instituídos em Estatuto próprio, consoante determina o §1º do Art. 42, da Constituição Federal/1988, faz-se necessário a inclusão de EMENDA MODIFICATIVA, **retificando apenas a redação do artigo 1º caput**, que o faço ancorado nos termos do Art. 110, inciso IV, do Regimento





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas

PARECER 2022.01.00

Pág. 5 de 6

Introno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – Resolução Legislativa nº 469, de 16.Mar.2010, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI nº 360/2019

Art. 1º. Ressalvados os direitos e obrigações instituídos em Lei Federal Específica e em Estatuto próprio em âmbito estadual, fica instituído o Programa de Segurança Pública e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

(...)

Desta forma, a EMENDA MODIFICATIVA apresentada visa sanar inconstitucionalidade material e formal no Projeto de Lei nº 360/2019 sob análise.

Quanto a iniciativa, e desde que observada a EMENDA MODIFICATIVA apresentada, **trata-se de competência legislativa concorrente**, segundo exegese do Art. 24, inciso XII, da Carta Federal/1988, cujos dispositivos constitucionais assim determinam, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto, emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 360/2019, de autoria da eminent Deputada Alessandra Campêlo, nos termos da Emenda Modificativa apresentada no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre drogas/ALEAM, e o faço alicerçado em todos os fundamentos exarados no presente Parecer.





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas

PARECER 2022.01.00

Pág. 6 de 6

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 04 dias do mês de Julho de 2022.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas/ALEAM

RELATOR

**Cabo
Maciel**
DEPUTADO ESTADUAL

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar – Sala 425
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez.
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: 3183.4430.
E-mail: cpsp.aleam@gmail.com





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO - EM 06/07/2022 09:13:19
ALVARO JOAO CAMPELO DA MATA - EM 05/07/2022 13:20:25
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - EM 05/07/2022 09:14:19

